



Proc. Administrativo 19- 243/2026

De: Daniele A. - PGM- PROCURADORA

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 15/05/2026 às 14:43:30

Setores envolvidos:

GAPRE, PGM- PROCURADORA, GAPRE-CG-PROT, SICTUR-ADJ, SEGESTAO-PARC, COM-SICTUR

Assunto – Repasse de emenda(s) impositiva(s) a OSC CTG SENTINELA DO FORTE

Prezados,

Segue em anexo Parecer Jurídico.

Ao ensejo, cordiais saudações.

—

Daniele dos Anjos

Procuradora-Geral do Município

Anexos:

Parecer_Juridico_n_2_843_2026_Viabilidade_da_formalizacao_de_parceria_com_a_entidade_CTG_SENTINELA_DO



PARECER JURÍDICO Nº 2.843, DE 15 DE MAIO DE 2026.

Análise da viabilidade de celebração de parcerias decorrentes de Emendas Impositivas (Individuais e de Bancada). Exercício 2026. Secretaria de Inovação, Cultura e Turismo (SICTUR). Entidade beneficiária: CTG Sentinela do Forte (CNPJ nº 03.808.922/0001-18). Edital de Inexigibilidade de Chamamento Público nº 4.109/2026.

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca da viabilidade de formalização de parcerias, sob a modalidade de Termo de Fomento, entre o Município de Caçapava do Sul e o CTG Sentinela do Forte. O objeto das parcerias é o fomento a atividades culturais, especificamente o "7º Festival Forte em Dança" (Etapas 1, 2 e 3) e a "Semana Farroupilha", totalizando o montante de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), oriundos das seguintes Emendas Impositivas:

- a) **Emenda Impositiva Individual nº 52/2026** (Ver. Peter Linhares - PDT): R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);
- b) **Emenda Impositiva Individual nº 168/2026** (Ver. Caio Oliveira - PP): R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- c) **Emenda Impositiva de Bancada nº 60/2026** (Bancada MDB): R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- d) **Emenda Impositiva de Bancada nº 180/2026** (Bancada PP): R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Os autos contêm Planos de Trabalho detalhados, Pareceres Técnicos favoráveis, Homologação do Edital, Ata da Comissão de Seleção Especial e demais documentos.

É breve o relatório. Passo à análise.



II. DA ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA

Consigne-se que a presente análise considerará, tão somente, os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Procuradoria-Geral, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa, ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.

Ademais, a análise realizada por esta Procuradoria Jurídica tem como fundamento as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Destarte, as informações fornecidas revestem-se de caráter técnico e verossímil, uma vez que não se impõe o dever, os meios ou mesmo a legitimidade para instaurar investigações visando aferir a correção, conveniência e oportunidade dos atos administrativos.

Nesse sentido, o entendimento do STF é claro, tendo já manifestado sua posição a respeito, nos próprios termos:

O parecer emitido por Procurador ou Advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, técnico/jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-i - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.)

Desta feita, verifica-se que a atividade da Procuradora-Geral que ao final subscreve, limita-se à análise da compatibilidade jurídica da matéria trazida a exame, sem prejuízo de, eventualmente, sugerir soluções vislumbradas por esta Procuradoria Jurídica, que devem ser objeto de consideração por parte do gestor, que detém, no entanto, a palavra final sobre a implementação de políticas públicas no âmbito municipal, nos limites do seu juízo de mérito.



III. DA ANÁLISE JURÍDICA

Com base nos ditames do ordenamento jurídico brasileiro, especificamente no que concerne ao direito público, cumpre destacar que para a celebração e a formalização de Termo de Fomento pela Administração Pública, todos os procedimentos devem observar os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e eficiência, conforme preceitua o artigo 37 da Constituição Federal e o artigo 2º, inciso XII da Lei 13.019/2014.

A Lei nº 13.019/2014 regulamenta as parcerias celebradas entre o Poder Público e as entidades privadas sem fins lucrativos, denominadas Organizações da Sociedade Civil - OSC, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.

Assim, a legislação estabelece normas gerais para as parcerias entre a Administração Pública e Organizações da Sociedade Civil (OSCs), e vem para suprir as regras que se mostraram insuficientes para disciplinar as parcerias entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil, bem como privilegia o planejamento e a transparência da ação pública, assim como a prestação de contas.

As parcerias voluntárias previstas na Lei nº 13.019/2014, em regra, exigem a realização de Chamamento Público para a sua formalização, ou, então, o procedimento de dispensa ou inexigibilidade para tanto.

Dada a regulamentação específica das parcerias com as Organizações da Sociedade Civil, é importante destacar que a Lei das Parcerias **estabelece os casos em que o chamamento público pode ser considerado inexigível.**

O chamamento público será considerado inexigível quando houver inviabilidade de competição. Essa disposição está claramente delineada no artigo 31 da Lei nº 13.019/14, vejamos:



Art. 31 Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos; II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.024, de 2015).

No presente caso, o procedimento de inexigibilidade de chamamento público encontra amparo nos arts. 29 e 31 da Lei nº 13.019/2014, que autoriza a dispensa de seleção quando a parceria decorre de Emendas Parlamentares Individuais ou de Bancada.

À vista disso, têm-se que o Processo Administrativo 243/2026 apresenta:

a) Publicidade e impugnação: O edital e seu extrato foram devidamente publicados, respeitando-se o prazo de 5 dias para impugnação previsto no art. 32 da Lei nº 13.019/2014, sem que houvesse manifestações contrárias;

b) Planos de Trabalho: A análise técnica confirmou que os planos atendem aos requisitos do art. 22 da Lei nº 13.019/2014, com metas claras e compatibilidade orçamentária.

Os requisitos para celebração do Termo de Colaboração e do Termo de Fomento com a Organização da Sociedade Civil estão previstos nos arts. 33 a 35, da Lei nº 13.019/2014, nos seguintes termos:



Art. 33 Para celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;

III - que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta Lei e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV - escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

(...)

V - possuir: (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

a) no mínimo, um, dois ou três anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme, respectivamente, a parceria seja celebrada no âmbito dos Municípios, do Distrito Federal ou dos Estados e da União, admitida a redução desses prazos por ato específico de cada ente na hipótese de nenhuma organização atingi-los; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

b) experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

c) instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 34 Para celebração das parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão apresentar:

II - certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado;



III - certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

V - cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;

VI - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de cada um deles;

VII - comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).

Art. 35 A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública:

I - realização de chamamento público, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei;

II - indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria;

III - demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto;

IV - aprovação do plano de trabalho, a ser apresentado nos termos desta Lei;

V - emissão de parecer de órgão técnico da administração pública, que deverá pronunciar-se, de forma expressa, a respeito: (...)

VI - emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração da parceria. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).



IV. DA RASTREABILIDADE E TRANSPARÊNCIA

Conforme as diretrizes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 854, a execução de recursos oriundos de Emendas Parlamentares exige o cumprimento rigoroso dos deveres de **transparência e rastreabilidade**, nos termos do **art. 163-A da Constituição Federal**.

Vejamos:

O devido processo orçamentário requer o cumprimento dos deveres constitucionais de transparência e rastreabilidade (163-A da CF) quanto à execução de recursos oriundos de emendas parlamentares (RP 6, RP 7, RP 8 e RP 9). STF — ADPF 854 DF — Publicado em 17/03/2025.

Nesse sentido, o STF e o Ministério da Saúde (Nota Técnica nº 10/2025) reforçaram a necessidade de **contas bancárias específicas para cada Emenda**, a fim de garantir que o controle social e institucional possa identificar a origem e o destino exato de cada centavo investido.

Contudo, a Ata nº 02/2026 da Comissão de Seleção Especial registrou que a entidade possui contas vinculadas ao seu CNPJ, mas questionou a viabilidade de entrega posterior das contas específicas.

Considerando o imperativo de rastreabilidade da ADPF 854, este Parecer estabelece a seguinte **condição essencial para o pagamento**:

RESSALVA OBRIGATÓRIA:

a) Conta específica por recurso: Excepcionalmente, neste momento de transição procedimental, a entidade fica obrigada a apresentar, **até o ato de pagamento do recurso**, uma conta bancária específica para cada fim (cada Emenda Parlamentar Individual ou de Bancada);

b) Justificativa de impossibilidade: Caso a abertura de múltiplas contas seja inviabilizada por indeferimento das instituições bancárias estabelecidas no Município, a entidade deverá apresentar **documento formal de justificativa de cada entidade**, comprovando a recusa;



c) **Finalidade:** Tal medida visa assegurar a plena rastreabilidade exigida pelo STF, impedindo a confusão patrimonial entre recursos de diferentes origens parlamentares.

V. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Procuradora-Geral que ao final subscrive, manifesta-se pela **VIABILIDADE JURÍDICA** da celebração das parcerias com o **CTG Sentinela do Forte**, uma vez que:

a) Os Planos de Trabalho e a documentação de habilitação estão em conformidade com a Lei nº 13.019/2014 e o Decreto Municipal nº 5.954/2026;

b) O saldo orçamentário e a regularidade do edital foram atestados;

c) **Condicionante:** A eficácia do repasse financeiro fica estritamente vinculada à apresentação das contas bancárias específicas para cada Emenda Impositiva ou das respectivas justificativas bancárias de indeferimento das instituições bancárias, conforme a ressalva fundamentada no item IV do presente Parecer.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Caçapava do Sul/RS, 15 de maio de 2026.

DANIELE DOS
ANJOS
SANTOS:01356718
094

Assinado de forma digital
por DANIELE DOS ANJOS
SANTOS:01356718094
Dados: 2026.05.15
14:42:15 -03'00'

Daniele dos Anjos
Procuradora-Geral do Município



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 1D99-BD60-799A-39D1

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DANIELE DOS ANJOS (CPF 013.XXX.XXX-94) em 15/05/2026 14:44:03 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cacapavadosul.1doc.com.br/verificacao/1D99-BD60-799A-39D1>